



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.988, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização e acompanhamento no exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma e glaucoma congênito nas maternidades, unidades de saúde e todos os estabelecimentos hospitalares de pediatria que integram a rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4237/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As maternidades, unidades de saúde e todos os estabelecimentos hospitalares de pediatria, que integram a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a realizar, gratuitamente, exame de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como “reflexo vermelho” (teste do olhinho).

§ 1º O exame a que se refere o “caput” deste artigo será realizado segundo a orientação técnica do pediatra e do oftalmologista responsável pela respectiva unidade de saúde, logo após o nascimento e antes da alta hospitalar.

§ 2º Os casos positivos deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa de catarata e glaucoma congênitos, bem como noticiados ao Ministério da Saúde, objetivando a constituição de um Banco Nacional de Dados.

§ 3º O Ministério da Saúde colocará à disposição das entidades profissionais especializadas no tratamento dessas patologias os dados, trabalhos e estudos integrantes do Banco Nacional de Dados.

Art. 2º. Os portadores de catarata e glaucoma congênitos serão encaminhados à cirurgia em prazo não superior a 30 (trinta) dias contado a partir da realização do exame.

Art. 3º. As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação.

Art. 4º. A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento da exigência desta Lei. Art.

Art. 6º Fica a União autorizada a aplicar recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), para o cumprimento desta Lei, perante a rede pública hospitalar dos entes federativos.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na maioria dos serviços de neonatologia do País, os olhos dos recém-nascidos não são adequadamente examinados e, como resultado, mais de 50% dos casos problemáticos só são descobertos tardiamente, quando a cura é impossível ou muito mais trabalhosa.

Estudos apontam que o retinoblastoma, tumor maligno que tem seu pico de incidência em torno de 18 meses de idade, no Brasil, é diagnosticado tardiamente em 60% dos casos, quando já não é possível salvar o olho ou mesmo a vida da criança.

Estima-se que no Brasil existam entre 25 mil a 30 mil crianças cegas e outras 140 mil portadoras de baixa visão.

Outras patologias oculares graves também afetam grande parte dos recém-nascidos, quais sejam, a catarata e glaucoma congênitos.

O diagnóstico precoce dessas doenças é de extrema importância para o bom desenvolvimento da criança, pois, quanto mais precoce o diagnóstico e o subsequente procedimento cirúrgico, nos casos positivos, será menor o dano a acuidade visual provocado pelas enfermidades.

A técnica conhecida como "reflexo vermelho" é, atualmente, a mais indicada, pois alia a precisão de diagnóstico, significativamente melhor que as demais, com o baixo custo, tanto no que se refere aos investimentos, quanto no concernente aos custos operacionais.

Ademais, faz-se imprescindível a constituição de um Banco de Dados, relativo a este assunto, o qual permitirá o estabelecimento de políticas de saúde pública norteadas por informações fidedignas e, não mais, ao sabor do empirismo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

FIM DO DOCUMENTO
